



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000045709**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018000-33.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante \_\_\_\_\_, são apelados \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e IGREJA \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E AZUMA NISHI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2023.

**CESAR CIAMPOLINI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Apelação Cível nº 1018000-33.2019.8.26.0562**

Comarca: Santos 10ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. José Alonso Beltrame Júnior

Apelante: \_\_\_\_\_

Apelados: \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_,  
e Igreja

\_\_\_\_\_

**VOTO Nº 25.787**

*Ação declaratória de nulidade de contratos de sociedade em conta de participação, cumulada com cobrança e pedido de indenização por danos morais, por alegado golpe financeiro, ajuizada contra empresa de construção, seus dois sócios e uma igreja. Sentença que não acolheu pedido de declaração de nulidade, mas sim pedido seguinte, de rescisão dos contratos, determinando a restituição de valores, bem assim condenou a empresa e os sócios ao pagamento de indenização por danos morais. Ação julgada improcedente em relação à igreja. Apelação do autor.*

*Pedido de declaração de nulidade ou anulação dos contratos. Embora possa haver, em tese, interesse recursal quando acolhido pedido subsidiário, o deferimento de pedido principal, “in casu”, não traria qualquer benefício ao apelante. Inexistente sucumbência material.*

*Doutrina de \_\_\_\_\_:*  
*“A mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

*presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. (...) Quando o legitimado recursal é a parte, é imprescindível distinguir sucumbência formal e sucumbência material. (...) A sucumbência material, por sua vez, se refere ao aspecto material do processo, verificando-se sempre que a parte deixar de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. A análise nesse caso nada tem de processual, fundando-se no bem ou bens da vida que a parte poderia obter em virtude do processo judicial e que não obteve em razão da decisão judicial”. Apelo, no ponto, não conhecido.*

*Reforma da sentença para condenação solidária da igreja. Golpe financeiro aplicado pelo réu sócio da empresa de construção, que também era pastor da entidade religiosa. Utilização do prestígio e confiança decorrentes de sua posição para lesar fiéis. Negociação para assinatura de contratos feita no templo. Aplicação da presunção do art. 932, III, do Código Civil, por ser o réu, na qualidade de pastor, preposto da igreja. Precedentes deste Tribunal.*

*Elevação da verba relativa à indenização do dano moral para quantia suficiente ao ressarcimento dos prejuízos extrapatrimoniais experimentados pelo autor e, ao mesmo tempo, dissuasão dos réus da prática de novos ilícitos.*

3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sentença reformada. Apelação conhecida em parte e, naquilo em que conhecida, provida “in totum”.*

**RELATÓRIO.**

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com cobrança e pedido de índole indenizatória (dano moral), por alegado golpe financeiro, ajuizada por \_\_\_\_\_ contra \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e Igreja \_\_\_\_\_. A sentença de fls. 805/811 julgou a ação procedente com relação aos três primeiros réus e improcedente com relação à última ré. Transcrevo seu relatório:

“Vistos.

\_\_\_\_\_ ajuizou ação contra \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e igreja \_\_\_\_\_. Alega que conheceu o requerido \_\_\_\_\_ por intermédio do contador \_\_\_\_\_. É conhecido no meio político pois foi vereador e secretário de saúde. É pastor evangélico da igreja requerida. Circulou por diversos meios de comunicação como rádio, TV e jornal impresso. Ele convidou requerente para participar de investimento que teria retorno certo, maior que um bancário. Convenceu o requerente a assinar contrato de sociedade em conta de participação com sua empresa, cujo objeto era a produção e comercialização de unidades residenciais a serem construídas na cidade de Pacaembu, no estado de São Paulo. O negócio e reuniões ocorreram nas dependências da igreja requerida,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

na Rua Liberdade. Houve participação de mencionado contador que ajudou a intermediar o negócio. Também foi testemunha senhora Daniela que trabalha para a referida igreja. O primeiro negócio foi formalizado em 15 de maio de 2015. A remuneração do capital se daria no percentual de 40% pelo período de 12 meses de investimento. Em referido contrato consta no canto das páginas o endereço da igreja requerida. Pagou a \_\_\_\_\_ R\$100.000,00 através de cheque datado de 19 de maio de 2015. Passados mais de 12 meses o réu \_\_\_\_\_ conversou com autor afirmando que o investimento teria rendido R\$60.000,00. Disse que logo depositaria o montante acrescido do valor inicial de R\$100.000,00. O total a ser repassado seria de R\$160.000,00. Ciente do valor, acabou propondo um novo negócio para construção do estacionamento vertical na cidade de São Paulo. Para tanto deveria depositar mais R\$100.000,00, ingressando nessa nova sociedade com o capital de R\$260.000,00. Em 19 de agosto 2016 foi formalizar uma nova sociedade em conta de participação. Não ocasião foi realizado um depósito de R\$96.600,00 na conta da empresa requerida e de R\$3400,00 a título de honorários para a advogada Regina Pereira Ramos, irmã do contador. Argumentos para o investimento constam no próprio constato. O requerente atuaria apenas como sócio participante. Alguns aspectos do investimento levaram o requerente a nele ingressar: taxa interna de retorno de 1,76% líquido ao mês; valor do investimento 3,5 vezes maior que o valor da poupança; rentabilidade quatro vezes maior do que a taxa Selic; possibilidade de adquirir ao final o imóvel; valorização garantida. Apesar do investimento de R\$260.000,00, a empresa ofereceu em garantia em escritura de confissão de dívida com hipoteca do imóvel onde seria construído estacionamento na rua do Carmo, número 130, em São Paulo. Figuraram como devedores dos réus \_\_\_\_\_ e sua esposa. Passados 12 meses da realização do negócio o requerido convenceu autor de que a construção do estacionamento vertical não teria saído do papel por questões burocráticas, mas que o investimento daria um retorno. O requerente em princípio acreditou em razão da envergadura da obra. Passados mais 12 meses começou a

5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

duvidar da promessa. Começou a temer pelo retorno do valor. Encaminhou notificação extrajudicial com o recebimento em junho de 2019 pedindo a restituição do aporte financeiro. Foi recebida na Avenida Bartolomeu de Gusmão, número 157, apartamento 71, em Santos. Conversas por WhatsApp revelam as evasivas do requerido. O cerne dos contratos na verdade era empréstimo em dinheiro pelo autor com posterior retorno a ser suportado pelo requerido. Tanto que sequer foi ao local do terreno onde se afirma que seria erguido o estacionamento vertical. No entanto, após as condutas do requerido em devolver ao menos o dinheiro confiado, descobriu, através de pesquisas na internet, que o terreno da rua do Carmo em São Paulo está tomado por moradores de rua há anos e é um problema para a prefeitura de São Paulo na região da Sé, quase sem solução. A intenção do requerido jamais foi construir o estacionamento vertical. Houve simulação do negócio para dar uma roupagem de licitude. Não tinha conhecimento para avaliar as cláusulas, se realmente eram legais. Aposentado, foi ludibriado pela figura do pastor que na última conversa confirmou o retorno financeiro. Porém, passados quase três anos nada foi solucionado. O requerido envolveu o autor, que foi induzido em erro com mencionada conduta fraudulenta. Correm inúmeros outros processos contra o requerido e sua empresa. Responde inclusive por acusação de improbidade administrativa. Existe notícia de que deu o calote em várias pessoas. Conseguiu amontoar patrimônio com dinheiro alheio para ir morar nos Estados Unidos com a esposa. O negócio é muito semelhante as pirâmides financeiras. Existe processo em que se noticia situação semelhante. O montante despendido pelo autor foi fruto de muito sacrifício durante toda a vida. O ajustado não corresponde à finalidade pretendida pelas partes, houve simulação, erro, com o que devem ser restituídos os valores, em especial os R\$260.000,00 com juros e correção monetária. Tem direito ainda de ser indenizado por danos morais em razão dos constrangimentos vivenciados. Tanto o requerido com sua esposa ostentam inúmeros processos a revelar conluio de ambos para lesar terceiros. A igreja também deverá ser responsabilizada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque tanto na Jucesp como no primeiro contrato constam seu endereço. A maioria dos atos negociais foram realizados na sede da igreja. O pastor e sua esposa envolveram outras pessoas em golpes também na sede da igreja. A igreja serviu de palco para o pastor sua esposa realizarem as fraudes. Existe clara confusão patrimonial entre a empresa, requerido e sua esposa e a igreja. Pediu arresto de valores, declaração de nulidade do negócio, restituição da quantia de R\$260.000,00 com juros e atualização, mais indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00, além da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com alcance do patrimônio dos sócios e da igreja, com responsabilização solidária.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e a liminar foi indeferida (fls. 247/249).

A igreja apresentou contestação (fls. 356/367) argumentando que não tem legitimidade passiva. Não participou do negócio. Não houve contratação verbal ou escrita que a vincule ao acontecido. A negociação foi com a construtora e seu sócio. O pastor é empresário da construção civil. Os endereços são distintos. \_\_\_\_\_ tem a vida particular e empresarial desvinculada da igreja. César Augusto Pereira é suspeito para depor. \_\_\_\_\_ trabalhava como secretária da construtora. O requerente lecionava física e matemática. Não é um ignorante. Não foi enganado. Entrou em negócio com a pretensão de muito lucrar. O propósito era meramente empresarial. A empresa estava construindo e vendendo várias casas em Pacaembu. Houve crise comercial imobiliária, refletindo no empreendimento da construtora. Os contratos são válidos. Houve válida manifestação de vontade. Os objetos eram lícitos e possíveis. Não há vício passível de reconhecimento ou causa para rescisão. Da mesma forma não procede a pretensão de indenização por danos morais ou danos morais, com desconsideração da personalidade jurídica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com as citações por edital, a curadora apresentou contestação (fls. 692/700), pedindo a gratuidade, articulando inépcia, nulidade da citação, contestando por negação geral.

O requerente falou em réplica.

Em audiência houve colheita de prova oral.

Em razões finais, o autor, comentando as provas, pediu a procedência.

A igreja apresentou razões finais por escrito (fls. 779/803), comentando as provas, reiterando o articulado anteriormente, pedindo a improcedência.

A curadora não apresentou razões finais.

**É o relatório.” (fls. 805/808).**

De início, o douto Magistrado singular considerou que *“a despeito do tempo decorrido desde que celebrados os contratos, em especial o último deles, não há mínima prova de que tenham sido cumpridos. Não veio aos autos demonstração de adimplemento de qualquer deles, muito menos o relacionado com a edificação na comarca de São Paulo. Nada sugere que obras tenham sido iniciadas”* (fl. 809). Acrescentou que *“as promessas não cumpridas, documentadas nas mensagens trocadas, se associadas ao inadimplemento total e desaparecimento dos requeridos do país, permitem concluir que, na realidade, foi o autor induzido a erro para acreditar e investir em empreendimento que nunca saiu do papel”* (fl. 809).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S. Exa considerou que “*o largo o tempo de inadimplência, a falta de cumprimento das promessas, a existência de inúmeras ações pendentes com os requeridos, uma inclusive com narrativa semelhante, são indicadores de que tanto a empresa com seus sócios, atuaram para, através da ação conjunta, lesar o requerente, aproveitando-se e apropriando-se dos montantes que investiu. Tanto que, na atualidade, dificultoso é mesmo o acesso aos réus, que se noticia terem deixado o país. É o que basta para justificar ao menos a rescisão dos contratos, com comando para restituição dos valores despendidos com a atualização das datas os desembolsos.*” (fl. 810).

Reconheceu devida a indenização por danos morais, consignando que os elementos acima são “*suficientes para demonstrar angústia expressiva, suficiente para caracterização de dano extra-patrimonial indenizável, que decorre do fato violador, dispensando outras provas*” (fl. 810).

Consignou, também, que houve uso da sociedade com propósito de causar prejuízo ao autor, “*a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, com responsabilização solidária dos sócios em atenção ao disposto no artigo 50 do Código Civil*” (fl. 810).

No que toca à Igreja \_\_\_\_\_, concluiu que “*não há elementos concretos indicando participação efetivada entidade religiosa do negócio ou mesmo vinculação dela com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*as atividades empresariais do pastor, sua esposa ou empresa com a qual negociou o requerente” (fl. 811).*

Transcrevo o dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, **julgo procedente** ação para rescindir os contratos celebrados e condenar os requeridos

\_\_\_\_\_ ,

\_\_\_\_\_ e

\_\_\_\_\_ ,

solidariamente, na restituição da quantia de R\$260.000,00, atualizada a partir dos desembolsos, com juros de 1% ao mês a partir da citação, época da constituição em mora (art. 240, CPC), bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$18.000,00 atualizados da data desta sentença, com juros de 1% ao mês também a partir da citação. Os requeridos suportarão as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre valor da condenação em pecúnia.

**Julgo improcedente** o pedido em relação à igreja \_\_\_\_\_, condenando o requerente ao pagamento das custas por ela despendidas, além de honorários advocatícios de seu patrono ora arbitrados em 15% sobre valor da causa.

(...)

P. R. I.” (fl. 811)

O autor opôs embargos declaratórios à r. sentença (fls. 813/819), que foram rejeitados por decisão de fls. 820/822.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação do autor (fls. 824/858), argumentando, em síntese, que **(a)** requereu, na origem, declaração de “*nulidade/anulabilidade/rescisão dos contratos ajustados entre as partes*”, tendo sido acolhida pela sentença a tese subsidiária de rescisão; **(b)** ocorre que deve ser acolhida a tese principal de nulidade, em razão da ocorrência de simulação, que pode ser constada a partir do desvirtuamento das SCPs, que eram utilizadas para cometimento de fraudes, e não à construção de empreendimentos; **(c)** foi lavrado boletim de ocorrência contra \_\_\_\_\_, pela prática dos crimes de estelionato e de exercício irregular de atividade financeira sem o devido registro na CVM (Inquérito Policial nº 1515256.09.2019.8.26.0562); **(d)** não foram observados os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), pois a \_\_\_\_\_ “*não poderia ter ofertado esse tipo de negócio ao recorrente ou a qualquer pessoa que seja sem estar devidamente registrado na CVM, por envolver atividade tipicamente financeira*” (fl. 835); **(e)** caso não se entenda pela nulidade das SCPs, deve-se, ao menos, reconhecer sua anulabilidade, ante a ocorrência de erro “*sobre a pessoa do réu e sobre o negócio realizado*” (fl. 836); **(f)** a condenação por danos morais deve ser majorada para R\$ 40.000,00; **(g)** a Igreja \_\_\_\_\_ deve ser solidariamente responsável pela condenação, por força do art. 932, III, do Código Civil; **(h)** \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ não apenas são pastores da Igreja: o primeiro também era seu presidente à época da celebração dos contratos de SCP; **(i)** ambas, \_\_\_\_\_ e Igreja, tinham \_\_\_\_\_ como sócio-presidente, e compartilharam do mesmo endereço por, pelo menos, 3 anos; **(j)** \_\_\_\_\_ “[*negociava*] com vários fiéis e [*entabulava*] negociatas dentro da igreja com a confecção de contratos pela secretária da igreja”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 841); **(k)** nos contratos celebrados com a \_\_\_\_\_, esta indicou o endereço da igreja como sendo o seu, revelando existir confusão patrimonial; **(l)** *“a igreja \_\_\_\_\_ foi utilizada pelo pastor \_\_\_\_\_ na cooptação de vítimas (...) É o que se depreende da análise perfunctória das iniciais trazidas aos autos advindas de outras vítimas do pastor, do depoimento do Contador Cesar, colhido em sede policial [fls. 679/685] e do fato de a sra. \_\_\_\_\_, secretária da igreja, como confirmado pela própria testemunha trazido a rogo pela instituição religiosa, e ao mesmo tempo ter assinado o contrato entabulado pelo recorrente como testemunha da \_\_\_\_\_”* (fl. 846); **(m)** *“variados instrumentos musicais de valor estimado pertencentes ao apelado, pastor \_\_\_\_\_, se encontram nas dependências da referida igreja (...), o que não foi sequer contestado”,* o que revela *“clara confusão patrimonial entre a empresa \_\_\_\_\_, seus sócios e a igreja \_\_\_\_\_”* (fls. 850/851); **(n)** ainda, a igreja buscou defender os interesses dos demais corréus em sua contestação, revelando a existência de ligação entre eles; **(o)** a jurisprudência reconhece a possibilidade de responsabilização de associações, fundações e entidades em fins lucrativos quando preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil; **(p)** o depoimento da testemunha Soraya Ballio de Matos Celino deverá ser invalidado por este Tribunal; **(q)** a sentença condenou-o ao pagamento de 15% de honorários sucumbenciais aos patronos da igreja, e os demais apelados, perdedores, a pagarem 15% de honorários à sua advogada, o que se mostra desproporcional; e por isso, *“ou o recorrente recebe 15% de cada réu vencido na demanda e paga 15% à igreja vencedora ou recebe 15% dos três condenados e paga à parte vitoriosa ¼ de 15%, já que são quatro os sujeitos integrantes do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*polo passivo, tendo perdido para um deles somente, o que equivale a 0,6% de honorários advocatícios à entidade religiosa” (fl. 857).*

O apelante complementou suas razões a fls. 867/872, apenas para discutir o valor recolhido como preparo recursal e pedir, a final, que as custas sejam proporcionalmente rateadas entre ele e os condenados, devendo ser estornado o valor que pagou a mais.

Contrarrazões de \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(fls. 877/878), por curadora especial, reiterando a contestação por negativa geral de fls. 692/700, em que se alegou nulidade citatória.

Contrarrazões de \_\_\_\_\_  
(fls. 881/888). Expõe e alega que **(a)** cabia ao apelante a prova do fato constitutivo de sua responsabilidade (art. 373, I, do CPC), o que não foi feito; **(b)** a testemunha Soraia comprovou a inexistência de vínculo entre ela e os negócios de \_\_\_\_\_; **(c)** na verdade, o apelante também é sócio da empresa \_\_\_\_\_; **(d)** inexistente prova de contratação celebrada entre ela, apelada, e o autor; **(e)** quando da formalização dos contratos, em 15/5/2015 e 19/8/2016, o endereço da \_\_\_\_\_ era na Av. Bartolomeu Gusmão, 157, conforme se confere à fl. 38; **(f)** a \_\_\_\_\_ sempre atendeu em endereços diversos dos dela, apelada, o que foi ratificado pela testemunha; **(g)** o apelante jamais negociou com \_\_\_\_\_ nas dependências da Igreja; e **(h)** a vida empresarial de \_\_\_\_\_ é desvinculada da apelada.

13

À fl. 904, petição da \_\_\_\_\_  
requerendo a juntada de “*depoimento do réu Sr. \_\_\_\_\_*  
*através de carta rogatória a polícia federal americana (Federal Bureau of*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Investigation) onde o réu \_\_\_\_\_ informa que realizou todas as transações com o autor nas dependências do escritório da empresa \_\_\_\_\_ os quais eram sócios. Jamais fez qualquer transação comercial nas dependências da co-ré Igreja 100% Vida”.*

Manifestação do autor a fls. 918/921 sobre tal documento.

Oposição do autor ao julgamento virtual à fl. 929.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO.

De início, afasto a alegação de nulidade citatória de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, suscitada, por remissão à contestação, em contrarrazões. Contrariamente ao alegado, foram intentadas inúmeras pesquisas para localização dos endereços dos réus (fls. 391, 420/421, 423/424, 427/429, 431/437, 498/507, 508/518, 520/522 e 645), que não lograram êxito em identificar um local em que pudessem ser citados. Correta, portanto, a citação por edital.

14

Prosseguindo, não conheço do recurso quanto ao pleito de declaração de nulidade ou anulabilidade dos contratos de sociedade em conta de participação (fls. 44/46 e 47/55), por ausência de interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a jurisprudência do STJ compreende que a improcedência de pedido subsidiário enseja interesse de recorrer (*v.g.* AgInt no REsp 1.958.399, GURGEL DE FARIA). Sucede que, no caso em tela, o apelante não demonstrou que a declaração de nulidade ou anulabilidade contratual lhe trará situação prática mais benéfica do que aquela conferida pela sentença.

Isso porque, conforme se depreende do art. 182 do Código Civil, “*anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente*”.

Como doutrina FLÁVIO TARTUCE, o dispositivo aplica-se tanto às hipóteses de nulidade, quanto às hipóteses de anulabilidade (Manual de Direito Civil – Volume Único, 11ª ed., págs. 494/495). Assim, em qualquer desses casos, a sentença produz efeitos *extunc*, restituindo às partes ao *status quo ante*.

E a sentença apelada, ao rescindir os contratos, determinou a restituição da integralidade do valor despendido pelo apelante, com atualização monetária e juros moratórios. Por isso,

15  
embora não tenha anulado ou declarado nulo o negócio jurídico, na prática, restituiu as partes ao estado anterior, tal como ocorreria caso fosse acolhida a pretensão recursal.

Em outras palavras, a despeito de ter sido



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhido pedido subsidiário, não houve sucumbência material a justificar a interposição de recurso contra o capítulo. Na lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

“Conforme já foi afirmado, existe uma proximidade evidente entre os pressupostos processuais e as condições da ação e os requisitos de admissibilidade recursal, sendo unânime na doutrina o entendimento de que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir. A mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.

É por essa razão que, em regra, não se admite recurso somente com o objetivo de modificar a fundamentação da decisão, porque nesse caso a situação prática do recorrente se mantém inalterada.

(...)

Quando o legitimado recursal é a parte, é imprescindível distinguir  
 16  
 sucumbência formal e sucumbência material. Por sucumbência formal se entende a frustração da parte em termos processuais, ou seja, a não obtenção por meio da decisão judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional. Nesse sentido será sucumbente formal o autor se este não obtiver a procedência integral de seu pedido e o réu se não obtiver a





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência integral do pedido do autor. Na parcial procedência do pedido haverá sucumbência formal recíproca

A sucumbência material, por sua vez, se refere ao aspecto material do processo, verificando-se sempre que a parte deixar de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. A análise nesse caso nada tem de processual, fundando-se no bem ou bens da vida que a parte poderia obter em virtude do processo judicial e que não obteve em razão da decisão judicial. Essa discrepância entre o desejado no mundo prático e o praticamente obtido no processo gera a sucumbência material da parte.

Verificando-se a sucumbência formal, em regra também haverá sucumbência material, sendo presumível que, não obtendo processualmente tudo o que o processo poderia lhe entregar, a parte também não obterá tudo o que poderia obter no plano prático. (...)” – **Manual de Direito Processual Civil** – Volume Único, 10ª ed., págs. 1.602/1.603; grifei.

Pois bem.

Deve ser reformada a sentença para condenação solidária da igreja ao pagamento das verbas indicadas na sentença, por força do art. 932, III, e parágrafo único do art. 942, do Código Civil.

17

Como admitido pela própria apelada, \_\_\_\_\_ foi pastor da Igreja até fevereiro de 2018 (fl. 886). O prestígio e confiança decorrentes de tal posição foram, lamentavelmente, utilizados para locupletamento às custas de fiéis: há diversas ações que comprovam que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros devotos, confiantes na relação que tinham com o pastor, celebraram contratos que se revelaram meros golpes financeiros.

Exemplificativamente, no proc. 1003179-24.2019.8.26.0562, em trâmite na 2ª Vara Cível de Santos, o autor, \_\_\_\_\_, narra que as negociações para assinatura de contrato foram feitas nas dependências da igreja. No bojo dessa ação, inclusive, foram juntados *prints* de WhatsApp que demonstram que \_\_\_\_\_, funcionária da igreja, também cuidava de assuntos referentes à \_\_\_\_\_ (fl. 849).

Situação semelhante se verifica no proc. 1017662-93.2018.8.26.0562, em trâmite na 8ª Vara Cível de Santos, em que o autor, \_\_\_\_\_, narra que \_\_\_\_\_ valia-se de sua posição de pastor para aplicar golpes.

Outras evidências conferem força a essa tese.

\_\_\_\_\_ figura como testemunha no contrato de SPE datado de 15/5/2015 (fl. 45), celebrado entre o autor e a \_\_\_\_\_; e também foi incumbida de entregar um dos contratos ao apelante (fl. 60).

A igreja e a \_\_\_\_\_ também compartilharam do mesmo endereço. No contrato de 15/5/2015, o endereço da Igreja (Av. Liberdade, 442) foi apontado como sendo o da empresa (fls. 44/46). Não se trata de mera coincidência. Muito embora, na JUCESP, constasse ser a \_\_\_\_\_ sediada na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

\_\_\_\_\_ desde 25/5/2011 (fl. 38), infere-se da leitura contratual que ela operou, sim, no mesmo endereço da entidade religiosa. Se assim não fosse, inexistiria razão para informá-lo no instrumento.

Está cristalino, portanto, que \_\_\_\_\_ explorava a situação de normal ascendência espiritual que \_ como pastor \_ tinha perante os fiéis, lesando-os.

Em casos de danos morais ou materiais causados por pastores, este Tribunal tem aplicado o art. 932, III, do Código Civil para responsabilizar a entidade religiosa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM RITUAL RELIGIOSO DE LIBERTAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais, estéticos e materiais em virtude de queda de frequentadora de culto religiosa do altar de igreja. Parcial procedência. Irresignação da ré. Ausência de demonstração de que a referida queda decorreu de mal súbito da parte autora. Apelada que, na verdade, foi manuseada e conduzida pelo pastor que, durante 'ritual de libertação', teria rodopiado sua cabeça e lhe causado tontura, o que resultou na queda da autora do altar da igreja e lhe causou prejuízos de ordem física e moral. Responsabilidade objetiva da igreja pelo ato de seu preposto. Incidência dos artigos 932, inciso III, e 933, ambos do Código Civil. (...)” (Ap. 1004655-31.2017.8.26.0348,

19

**NILTON SANTOS OLIVEIRA; grifei).**

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Líder religioso iniciou acompanhamento matrimonial com o casal e logo depois passou a se envolver amorosamente com a esposa do fiel (autor). (...) Documentação trazida aos autos a comprovar que o requerido se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizou da função hierárquica na igreja e de sua profissão de 'pastor' para iniciar um relacionamento amoroso com a esposa do autor, ferindo de forma inaceitável a relação de confiança mantida entre o 'sacerdote' e os fiéis. (...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA IGREJA CORREQUERIDA. Constatação. Ato realizado por um dos membros do corpo diretivo da instituição (atual presidente e filho de um dos fundadores), valendo-se de sua posição de liderança, inclusive com encontros dentro da sede da igreja, durante o horário de trabalho. Conduta inadequada do preposto deve ser desmotivada e tratada no âmbito da igreja correquerida. Relação de preposição entre o pastor e a instituição traz consigo a presunção de honestidade, confiança, respeito e autoridade religiosa. Ato danoso possibilitado em função do exercício da profissão de fé. Jurisprudência do TJSP e do STJ. Condenação solidária. (...)” (Ap. 1002772-31.2019.8.26.0008, SILVIA MARIA FACCHINA; grifei).

No mesmo sentido, há precedente do STJ:

“(...) RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A DIOCESE E O PADRE A ELA VINCULADO. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 130, CPC, 200, 932, III, 933, CC/02 (...) 6. O STJ há muito ampliou o conceito de preposição (art. 932, III, do CC/02) para além das relações empregatícias, ao decidir que na configuração de tal vínculo 'não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o

20

comando de outrem (REsp nº 304.673/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 11/3/02). 7. Evidencia-se, no particular, a subordinação caracterizadora da relação de preposição, porque demonstrada a relação voluntária de dependência entre o padre e a Diocese à qual era vinculado, de sorte que o primeiro recebia ordens, diretrizes e toda uma gama de funções do segundo, e, portanto, estava sob seu poder de direção e vigilância, mesmo que a ele submetido por mero ato gracioso (voto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

religioso). (...) 8. A gravidade dos fatos reconhecidos em juízo (...) acarreta responsabilidade civil da entidade religiosa, dado o agir aproveitando-se da condição religiosa, traindo a confiança que nela depositam os fiéis. **REsp 1.393.699, NANCY ANDRIGHI; grifei.**

Destaco, por fim, que não merecem crédito as declarações de \_\_\_\_\_ de que não teria negociado contratos da \_\_\_\_\_ nas dependências do templo (fls. 905/916), bem como o depoimento testemunhal no mesmo sentido, ante a existência de outras pessoas, estranhas a essa lide, que alegam o contrário.

Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos morais, por igual é acolhido, dada a gravidade da situação que os autos refletem, em que os réus, em conjunto, valeram-se de sua situação de preponderância e do intuitivo temor reverencial que suas vítimas tinham para com quem julgavam ser portadores de mensagem e testemunho divinos, para locupletar-se.

O *quantum* pretendido pelo apelante é razoável e proporcional ao sucedido, adequado para reparar os prejuízos morais suportados pelo autor, bem como para dissuadir os réus da prática de novos ilícitos, sem implicar enriquecimento sem causa do primeiro.

21

Posto isso, reforma em parte a r. sentença, para condenar solidariamente a igreja \_\_\_\_\_ ao pagamento das verbas nela indicadas, sendo elevada a indenização por danos morais aos pretendidos R\$ 40.000,00, com correção monetária a partir da data do julgamento em segunda instância.

Os apelados, sucumbentes *in totum*, arcarão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios dos patronos do autor, no importe de 20% do valor da condenação corrigido.

Deixo de determinar a remessa de peças ao Ministério Público, dada a notícia, constante dos autos, de que já há inquérito policial para apuração dos fatos.

**DISPOSITIVO.**

**Conheço em parte** da apelação e, na parte conhecida, **dou provimento** à apelação do autor.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

22

É como voto.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO